

EMENDA N° - CCJ
(à PEC nº 45, de 2019)

Art. 1º O art. 156-A, § 5º, alínea “e” do inciso V, constante no art. 1º da PEC 45/19, receberá a seguinte redação:

“Art. 156-A. Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
[...]

§ 5º Lei complementar disporá sobre:
V – regimes específicos de tributação para:
[...]

e) prestadores de serviços turísticos, bares e restaurantes e aviação regional, podendo prever hipóteses de alterações nas alíquotas e nas regras de creditamento, admitida a não aplicação do disposto no § 1º, V a VIII;” (NR)

Art. 2º O art. 10 da PEC 45/19 receberá a seguinte redação:

“Art. 10. Para fins do disposto no art. 156-A, § 5º, V, ‘b’ e ‘e’, da Constituição Federal, consideram-se:

[...]

III - prestadores de serviços turísticos:
a) meios de hospedagem;
b) agências de turismo;
c) transportadoras turísticas;
d) organizadoras de eventos;
e) parques temáticos;
f) acampamentos turísticos.

JUSTIFICATIVA

A inclusão dos prestadores de serviços turísticos em um regime de tributação adequado é um imperativo estratégico para pavimentar um caminho de prosperidade

sustentável no setor de turismo. À medida que a Reforma Tributária toma forma, a atenção à tributação ajustada para esses profissionais ganha destaque como um passo vital em direção a uma indústria turística vibrante, inclusiva e economicamente robusta.

Os prestadores de serviços turísticos desempenham um papel essencial na construção das experiências que alimentam o apetite dos viajantes por novas descobertas. Seja como guias turísticos que desvelam histórias locais, empresas de transporte que ligam destinos diversos ou hospedagens que oferecem um refúgio acolhedor, eles são os arquitetos por trás das viagens memoráveis. Garantir que esses profissionais recebam um tratamento tributário condizente com a natureza singular de seus serviços é fundamental para promover a qualidade e a inovação no setor.

A tributação adequada para os prestadores de serviços turísticos não é apenas uma questão fiscal: é uma declaração de compromisso com a construção de um setor de turismo que transcende as fronteiras econômicas. Ao oferecer um ambiente tributário favorável, o Brasil sinaliza sua determinação em cultivar um ambiente em que o turismo possa florescer, gerando empregos, atrair investimentos e fomentando a inclusão social.

Além disso, em um mundo interconectado, a competitividade do turismo exige que o Brasil seja um destino atraente para os viajantes globais. Uma tributação adequada pode desempenhar um papel vital nesse contexto, permitindo que os prestadores de serviços turísticos aprimorem a qualidade de seus serviços, adotem práticas sustentáveis e mantenham preços competitivos. Isso não apenas beneficia os profissionais do turismo, mas também contribui para a projeção positiva do Brasil como um destino de excelência.

Assim, a inserção dos prestadores de serviços turísticos em um regime de tributação específico no âmbito da Reforma Tributária se baseia na compreensão profunda de que eles são os pilares do setor de turismo. Através dessa abordagem, o Brasil pode não apenas construir um ambiente propício para o crescimento econômico, mas também estabelecer as bases para um turismo inclusivo, sustentável e de classe mundial, que contribui para o desenvolvimento do país em sua totalidade.

Sala das Comissões,

Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**